

Inquérito Civil n.º MPMG 0114.14.000298-0

Processo SEI n. 19.16.6013.0058055/2022-38

Representante: De ofício

Representados: Câmara de Vereadores de Mário Campos

Data da instauração: 03/09/2014

Descrição dos fatos: Apuração/Fiscalização do efetivo cumprimento, pela Câmara de Vereadores de Mário Campos, das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e 48-A da LC 101/2000, do disposto na Lei 12.527/2011 e execução do PGAMG 2012/2013 que fixou como meta do Ministério Público do Estado de Minas Gerais referida fiscalização.

Câmara Municipal de Mário Campos
Publicado em:

28 / 08 / 23 Às 14 hs 30 min

Carlos Antônio
Servidor Responsável

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório

O presente Inquérito Civil foi instaurado no dia 03/09/2014 a partir de documentação enviada à Promotoria de Justiça pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público- CAOPP, a fim de concretizar o princípio da ampla publicidade das despesas públicas, conforme preceituado na Constituição Federal e nas normas inconstitucionais, conforme fls. 3/7.

No anexo I consta roteiro para cumprimento dos itens “d” e seguintes do PGA 2012/2013 (fls. 8/10); Anexo III consta a Recomendação (fls. 11/16); Anexo IV Formulário de resposta (fl. 17);

Às fls. 18/20 consta despacho determinando a instauração de outros procedimentos em desfavor de outras comarcas, extraindo cópia a documentação pertinente. Bem como, determinou a requisição das informações mencionadas no questionário à Câmara de Vereadores de Mário Campos.

2. Resposta da Câmara de Vereadores de Mário Campos

A Câmara de Vereadores de Mário Campos colacionou a Planilha devidamente preenchida (fls.32/35) e informou que possui portal da transparência no qual são divulgadas as informações necessárias e exigidas pela legislação pertinente, de acordo com a Lei Federal

12.257/2011 e Lei Complementar 101/2000, com o seguinte endereço:
<http://www.cmmc.transparenciapublica.net/principal/>.

No anexo referente às informações que deveriam constar no site, a Administração assinalou diversos itens como não disponíveis à população.

Determinou-se a consulta ao portal da transparência, de modo que em 17 de abril de 2019, foi certificado nos autos que a seção onde constam os dados da transparência estavam em regular funcionamento (fl. 46).

Prorrogação do feito em 23/07/2020 (fl. 48).

Em 25 de setembro de 2020 foi realizada nova pesquisa ao portal da transparência, sendo verificado sua regularidade, conforme certidão de fl. 49 e *prints* às fls. 50/51.

Contudo, no dia 22 de fevereiro de 2020, após determinação ministerial de consulta, esta Promotoria constatou que o link do portal da transparência da Câmara de vereadores de Mário Campos estava inacessível, conforme fl.54.

Aportou denúncia na Ouvidoria quanto a irregularidades no Portal da transparência (fl. 56) acerca da não publicização o das remunerações dos servidores e das receitas e gastos. Sendo determinado a realização de consulta a fim de verificar a veracidade da denúncia, de modo que em 26 de fevereiro de 2019, após consulta foi certificado que o portal estava acessível, porém os dados encontravam-se indisponíveis.

Na ocasião, esta Promotoria entrou em contato telefônico om o controlador da Câmara, Tiago Nascimento, o qual confirmou a indisponibilidade há alguns dias, porém, afirmou que teria solicitada a solução do problema ao setor de informática, acreditando que até o dia 01/03/2019 o portal voltaria a funcionar (fl. 57).

Após nova requisição sobre a divulgação dos dados referentes ao pagamento de servidores, receitas e gastos, em 16/04/2019, a Câmara Municipal informou ao contrário do que expõe a denúncia, disponibiliza, de forma efetiva, os dados referentes ao pagamento de servidores, receitas e gastos. Asseverando que, na virada do ano de 2018 para 2019, o servidor de dados que armazena as informações do portal da transparência passou por um período de instabilidade, contudo, há um tempo já foi superada, e desde o início do ano funciona de forma regular (fls. 59/68).

Nova certidão informando sobre a inacessibilidade do portal da transparência, após consulta no dia 05/04/2022. Ao ser questionado sobre a irregularidade através de ligação telefônica, o controlador do Município, Victor, informou que o motivo de o portal estar inacessível se dá pelo fato do término do contrato com a empresa de informática, inexistindo a instauração de procedimento de licitação para contratação de nova empresa. Na ocasião, afirmou que houve alteração na lei de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal de Mário Campos e que teria sido criado um cargo específico para exercício de funções ligadas à tecnologia da informação (fl. 69).

Em 26 de abril de 2022 a Câmara foi oficiada para informar sobre a regularidade do portal da transparência, conforme despacho de fl.74.

Aportou nova denúncia à ouvidoria reportando sobre a ausência de informações no portal da transparência (fl. 77).

Através do Ofício 49/2022 a Câmara Municipal de Mário Campos, informou que, pelo menos, nos últimos 3 anos, não houve o completo e correto cumprimento do princípio da transparência, situação objeto de levantamento das Assessorias Contábil e Jurídica da Casa, apontadas a este Presidente no exercício de 2021. Todavia, com a reestruturação administrativa que passaram a implantar a partir de março deste ano, a qual contempla normatização sobre gestão eficiente e governança, bem como sobre pessoal e corpo técnico, estavam abastecendo de informações a página da Câmara na internet conforme "Link de acessos e Prints" disponibilizados, sendo certo que no prazo máximo de 15 dias, já realizariam o upload de dados dos exercícios faltantes, e criariam a sistemática de lançamento das informações realizadas no cotidiano da edilidade (print à fl. 80).

Prorrogação do procedimento em 15 de agosto de 2022, à fl. 84.

À fl. 87 aportou certidão informando que ao acessar o portal da transparência, pelo link: <https://www.mariocampos.mg.leg.br/transparencia>, foi verificado que se encontra desatualizado e com informações parciais, constando apenas informações do período de março de 2021 a maio de 2022.

Em 04 de maio de 2023, foi realizada reunião, na sede desta Promotoria, com o presidente da Câmara Municipal, Sr. Sevanir Isaías da Silva, e com o procurador da Câmara, Sr. Renato Harã Guilherme de Almeida, conforme ata às fls. 91/93. Na ocasião, após tratativas e orientações, restou determinado que a Câmara apresentaria, no prazo de dez dias, os documentos

comprobatórios da contratação da empresa especializada no fornecimento de sistemas. Bem como que, em sessenta dias, este órgão requisitaria as informações atualizadas sobre o devido funcionamento e regularidade do portal da transparência.

Em 16 de maio de 2023, o Procurador Geral da Câmara, através do ofício 254/2023, informou que a atual gestão, sob Presidência do Vereador Sevanir Isaias da Silva Filho, iniciou os trabalhos no ano de 2023, com solenidade de posse em 13/02/2023. Assumindo os trabalhos, a gestão foi tomando conhecimento das questões administrativas da Casa legislativa, sendo uma delas, a falta de informações no portal de transparência. Diante desta informação, tomou-se o conhecimento que a Casa não possuía sistema para fazer o lançamento dos dados, e de imediato foi contratada empresa especializada, que iniciou manualmente o lançamento dos dados.

Acrescentou que, devido à grande quantidade de informações a serem lançadas no sistema, o trabalho ainda não foi concluído, porém está em andamento com prioridade.

Ao final, afirmou que após a realização da reunião com o Procurador e Presidente na sede da Promotoria, foi solicitado ao setor responsável que iniciasse o envio das informações, as quais já foram inseridas no sistema, referentes ao ano de 2023, conforme print de fl. 96.

É o relatório.

3. FUNDAMENTOS.

3.1. Transparência.

Com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, que introduziu na Lei de Responsabilidade Fiscal dispositivos que tratam da transparência na gestão fiscal, criando a obrigatoriedade de se divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Municípios e DF nos chamados “Portais da Transparência”, inclusive estabelecendo prazos¹ para o cumprimento das determinações impostas e, posteriormente, com a edição da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI -, **o direito à informação no Brasil, principalmente aquelas concernentes à gestão pública fiscal, ganhou importantes e robustos instrumentos legais a lhe garantir eficácia.**

1 Art.73-B

A LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu capítulo XI que trata da “Transparência, Controle e Fiscalização”, traz as normas disciplinadoras da **Transparência da Gestão Fiscal**², vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real**³, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art.48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais **deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.** (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º *(omissis)*

§ 4º *(omissis)*

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – **quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – **quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

2

Nesse ponto modificadas pela LC 131/2009 e, mais recentemente pela LC 156/2016.

3

O Decreto nº 7.185/2010 define por liberação em tempo real “a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA** sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento.” (art.2º, §2º, II)

Regulamentando as disposições da LC nº 131/2009, o Governo Federal editou o **Decreto nº 7.185/2010**, definindo o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, bem como detalhando o **conteúdo, quanto às despesas e receitas**, que deverão, **obrigatoriamente**, constar nos **Portais da Transparência**, vejamos:

Art. 1º **A transparência da gestão fiscal** dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.**

Art. 2º **O sistema** integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, **deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto**, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º **Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes**, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, **o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:**

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e,
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

Percebe-se que a LC nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, ao introduzir alterações na LRF, pretendeu inserir na rotina da Administração Pública Brasileira a **transparência na gestão pública fiscal**, determinando a publicidade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução, orçamentária, e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dessa importante determinação, a lei prevê, ainda, a adoção de um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão

mínimo de qualidade a ser estabelecido pelo Poder Executivo Federal (disciplinado no Decreto 7.185/2010).

Nesse contexto, é publicada⁴ a Lei de Acesso à Informação – LAI -, representando “uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo a exceção. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas que não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.”⁵

No que concerne à transparência pública ativa, a LAI a prevê expressamente nos arts. 3º e 8º, não descurando, no entanto, que o espírito da mencionada lei estimula a transparência ativa de forma geral.

Nesse ponto, o **art.8º**, além de determinar a transparência ativa, **delimita um rol mínimo de informações que deverão ser divulgadas**. Vejamos:

Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º **Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

4

Novembro de 2011, com vigência a partir de 16 de maio de 2012

5 MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 1ª edição – Brasília/2013, pg.12

Conforme visto, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), determinam a transparência ativa da gestão pública, especialmente da **gestão pública fiscal**, delimitando o conteúdo mínimo, e obrigatório, que deverá ser disponibilizado nos portais da transparência.

Também mencionados textos normativos delimitam requisitos técnicos que deverão ser atendidos para a divulgação das informações.

Importa ressaltar, por fim, que a **transparência da gestão pública fiscal** é **obrigatória** para todos os entes da federação, inclusive municípios com menos de 10.000 habitantes.

Como já ressaltado, a LRF e a LAI disciplinaram o conteúdo mínimo a ser disponibilizado nos Portais da Transparência.

Porém, a exigência de informações adicionais, como o detalhamento de gastos com pessoal, é uma decorrência lógica do próprio princípio da transparência ativa. Nesse sentido a União (Decreto nº 7724/2012) e o Estado de Minas Gerais (Decreto nº 45.969/2012), por exemplo, regulamentaram a disponibilização das informações referentes à folha de pagamento do servidor, concessão de diárias e outras informações de despesa pública.

“Como se vê, o princípio da Transparência Ativa não se esgota no cumprimento do artigo 8º da LAI, mas é um exercício permanente do órgão ou entidade pública de avaliação das informações que possam ser de interesse coletivo e que, portanto, deverão ser objeto de divulgação.”⁶

Desta forma, ainda que os comandos legais que disciplinam a transparência pública não prevejam expressamente a necessidade de os entes públicos divulgarem as informações concernentes às despesas com folha de pessoal e gastos com pagamento de diárias, tais informações são uma dilação da própria obrigação de divulgação das despesas públicas *lato sensu* e, ainda, decorrem do princípio da transparência pública.

Além disso, existem outras informações que, embora não exigíveis expressa ou implicitamente pelo ordenamento jurídico, consistem em boa prática de transparência,

6 MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 1ª edição – Brasília/2013, pg.15

sujeitando-se ao ânimo político do gestor público de dar a maior transparência possível à sua gestão.

No mesmo sentido, é o que entende o e. TJMG:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PORTAL. CONCRETIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DILAÇÃO DO PRAZO. MEDIDA CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei de Acesso à Informação foi editada e aprovada com o objetivo de regulamentar, em âmbito nacional, o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República. 2. A atualização do portal da transparência do Município de Viciras, com a divulgação, em sítio eletrônico oficial, do "registro das receitas e despesas municipais", obrigação expressa, inclusive para Municípios com menos de 10.000 habitantes, como é o caso do agravante, é medida que visa concretizar a política pública de transparência, em observância ao princípio constitucional da publicidade administrativa. 3. Constatado que o agravante ainda não cumpriu todos os requisitos e obrigações dos municípios de seu porte relativamente à alimentação de dados do portal da transparência, a hipótese é de provimento parcial do recurso, apenas para que seja deferida a dilação do prazo para implementação da liminar, para 60 (sessenta) dias, prazo este suficiente para a coleta e registro dos dados faltantes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.091170-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 06/10/2022)”

Neste cenário, a necessidade de se dar efetividade aos comandos legais que garantem o direito fundamental de acesso à informação pública, principalmente as informações concernentes à gestão pública fiscal, torna-se questão de premente urgência, na medida em que não apenas se faz cumprir um preceito constitucional, mas, além, dota a sociedade civil de mecanismos para o exercício do controle social sobre a gestão pública, estimulando o exercício da cidadania e, ao fim, fortalecendo a democracia.

4. RAZÕES DO ARQUIVAMENTO.

No presente Inquérito Civil, com as diligências requeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais, muitas irregularidades foram sanadas.

A Câmara Municipal de Mário Campos informou que a administração possui um portal (<https://www.mariocampos.mg.leg.br/transparencia>) e que disponibiliza o sistema de prestação de contas on-line. (<https://www.mariocampos.mg.leg.br>)

Novas denúncias aportaram à Ouvidoria quanto a irregularidades no Portal da transparência (fls. 56 e 77). Destarte, ao ser certificado a existência de irregularidade, devido o não funcionamento do portal, a atual gestão da Casa Legislativa, após realização de reunião com este órgão ministerial, se prontificou em sanar as falhas, comprovando, em tempo hábil, a regularidade do portal da transparência.

Ante o exposto, considero alcançado o objetivo do presente procedimento, que versa sobre o fomento da transparência da administração legislativa municipal.

5. CONCLUSÃO.

Nada obstante, passados mais de 08 anos e 11 meses da data de instauração dos autos, não foram colhidas provas de quaisquer irregularidades passíveis de ensejar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou mesmo ação de ressarcimento ao erário. Isto porque, com a instauração do presente procedimento permitiu, através de uma ação conjunta, adotar providências capazes de assegurar a efetivação das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e 48-A da LC 101/2000, do disposto na Lei 12.527/2011 e execução do PGAMG 2012/2013.

Não podemos deixar de ressaltar a importância do Princípio da Celeridade tanto para o Poder Judiciário quanto para a administração pública brasileira como um todo, aí inserido o Ministério Público. Ele corresponde a um sopro de esperança na agilização da Justiça, cuja morosidade, no Brasil, é endêmica.

Tanto isso é verdade, que é célebre a advertência do insuperável Rui Barbosa, proferida há quase um século, no sentido de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Se essa máxima já era acertada em 1921, imagine hoje, na era da informática.

Passados oito anos da instauração, sem sucesso na comprovação de danos ao erário, é importante buscar uma atuação mais eficiente, pois a prorrogação de procedimentos desnecessários sobrecarrega em demasia as unidades do Ministério Público, sem possibilitar, contudo, a entrega do resultado esperado pela sociedade.

Por conseguinte, não se vislumbra a necessidade de realização de outras diligências, uma vez que o conjunto probatório já carreado ao procedimento extrajudicial em epígrafe é suficiente para sua conclusão.

Como muito bem ensinam Mariano Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, citados por Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia, em sua obra “Improbidade Administrativa”

Como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio entre ser e não-ser poder coexistir.

Como sabido, o inquérito civil deve ter objeto de investigação delimitado, de modo certo e determinado, a fim de evitar que a investigação se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Imprescindível, outrossim, que haja justa causa para a deflagração e continuidade de procedimento extrajudicial investigatório no âmbito do Ministério Público, sob pena de cometimentos de arbitrariedades. Apesar do inquérito civil se tratar de procedimento administrativo preparatório (inquisitorial) para uma futura ação civil pública, ele não poderá ser instaurado sem que se afigure presente justa causa.

Defendendo a necessidade de haver a justa causa para a instauração do inquérito civil público, o doutrinador Hugo Nigro Mazzili fornece subsídios sobre o tema: “É certo que a instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável, até porque, se procedida sem justa causa poderá ser trancado por meio de mandado de segurança” (MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.).

Ademais, é de se reforçar que justa causa nada mais é do que o substrato probatório mínimo que posse ensejar o bom uso das atribuições do Ministério Público, o que não é o caso destes autos.

Destarte, tem-se que, à míngua de quaisquer informações acerca do **nome de algum agente público** ou terceiro beneficiado, **data e local** da prática irregular ou **modo de proceder** no suposto ato ímprobo, torna-se a apuração em procedimento extrajudicial para tentar comprovar os fatos narrados.

Diante disso, não se visualiza ambiente favorável a realização de outras diligências,

porquanto todas aquelas necessárias à clarificação da questão já se exauriram e foram capazes de habilitar, de forma legítima, a atividade do Ministério Público para a tutela dos direitos, deveres e interesses incidentes, em tese, sobre a situação em debate.

Ante o exposto, não vislumbro a existência de fundamento para o prosseguimento das investigações, ainda que com resolução negociada, ou para a propositura de demanda judicial, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento no art. 13, caput, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, e determino as seguintes providências:

1 – Notifique-se a Câmara Municipal de Mário Campos, acerca do inteiro teor desta decisão, informando-a de que, havendo interesse recursal, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (localizado na Avenida Álvares Cabral, nº 1740 - 10º andar - Santo Agostinho, CEP: 30.170- 001 Belo Horizonte/MG) até a data da sessão na qual será apreciada a promoção de arquivamento (art. 13, §§ 3º e 7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009), reportando ao número deste Inquérito;

2 – Para fins de cumprimento do item 1, atribuo a presente decisão força de ofício e determino que a comunicação se dê de forma eletrônica, certificando-se nos autos a diligência, com fundamento, na Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020 e, por analogia, no art. 7º-A, §9º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009 e art. 74, parágrafo único, IV, do Ato CGMP nº 2, de 28 de março de 2022;

3 – Após a juntada dos comprovantes/certidões de notificação dos interessados, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação (art. 13, §1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009), observando-se o disposto nos arts. 9º e 10 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020;

Por fim, fiel ao princípio da transparência, **DETERMINO** que a Câmara Municipal de Mário Campos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), proceda a publicação da presente decisão no Diário(site) Oficial da Casa Legislativa, para que os denunciante que se manifestaram ao longo da tramitação dos autos possam ter acesso aos fundamentos da decisão.

As comunicações podem ser realizadas por meio eletrônico (e-mail, Whatsapp e similares) ou contato telefônico, mediante certidão, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020.

06ª Promotoria de Justiça,
Ibitaré/MG, 24 de agosto de 2023.

**MARIA CONSTANCIA
MARTINS DA COSTA
ALVIM:610300**

Assinado de forma digital por
MARIA CONSTANCIA MARTINS
DA COSTA ALVIM:610300
Dados: 2023.08.24 15:21:16
-03'00'

**MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA**